



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0058656-79.2014.815.2001 — 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELANTE : PBPREV – Paraíba Previdência

ADVOGADOS : Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB nº 17.281), Emanuella Maria de Almeida Medeiros(OAB/PB nº 18.808), Eris Rodrigues Araújo da Silva (OAB/PB nº 20.099), Euclides Dias de Sá Filho (OAB/PB nº 6.126), Camila Ribeiro Dantas (OAB/PB nº 12.838), Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (OAB/PB nº 17.879), Thiago Caminha Pessoa da Costa (OAB/PB nº 12.946) e Juliene Jerônimo Vieira Torres (OAB/PB nº 18.204)

01 APELADO : Zenaldo Oliveira de Almeida

ADVOGADOS : Ana Cristina de Oliveira Vilarim (OAB/PB nº 11.967) e outros

02 APELADO : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Julio Tiago de C. Rodrigues

RECORRENTE: Zenaldo Oliveira de Almeida

ADVOGADOS : Ana Cristina de Oliveira Vilarim (OAB/PB nº 11.967) e outros

01 RECORRIDO: PBPREV – Paraíba Previdência

ADVOGADOS : Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB nº 17.281), Emanuella Maria de Almeida Medeiros(OAB/PB nº 18.808), Eris Rodrigues Araújo da Silva (OAB/PB nº 20.099), Euclides Dias de Sá Filho (OAB/PB nº 6.126), Camila Ribeiro Dantas (OAB/PB nº 12.838), Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (OAB/PB nº 17.879), Thiago Caminha Pessoa da Costa (OAB/PB nº 12.946) e Juliene Jerônimo Vieira Torres (OAB/PB nº 18.204)

02 RECORRIDO: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Julio Tiago de C. Rodrigues

REMETENTE : Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO
ADESIVO — SENTENÇA ILÍQUIDA —
CONHECIMENTO DE OFÍCIO — MILITAR
REFORMADO — ADICIONAL DE INATIVIDADE —
SOLICITADA A OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 5.701/93 —
LC Nº 50/2003 — CONGELAMENTO APLICÁVEL AOS
MILITARES A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MP
185/2012 — SÚMULA Nº 51 DO TJPB — PROVIMENTO
PARCIAL DA REMESSA E DO APELO E NEGADO
PROVIMENTO AO ADESIVO.**

— “O Pleno deste Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência, firmou o entendimento de que o congelamento do

adicional por tempo de serviço dos Militares do Estado da Paraíba somente passou a ser legal a partir da data da publicação da Medida Provisória n. 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual n. 9.703/2012. 6. **Raciocínio aplicável, também, ao adicional de inatividade, consoante a máxima ubi eadem ratio ibi idem ius (havendo a mesma razão, aplica-se o mesmo direito).**” (Mandado de Segurança nº 0800349-83.2017.8.15.0000 – Relator: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira – 2ª Seção Especializada Cível – julgado em 11/10/17)

Vistos, etc.

Trata-se de **remessa oficial e apelação cível** interposta pela **PBPREV – Paraíba Previdência** contra a sentença de fls. 60/66, nos autos da Ação de Revisão de Proventos ajuizada por **Zenaldo Oliveira de Almeida**, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a promovida ao pagamento da diferença resultante do recebimento a menor referente ao adicional de inatividade, observando-se a prescrição quinquenal, com juros de mora e correção monetária. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado na execução do julgado.

A apelante, às fls. 67/72, argumentou ser aplicável aos militares o art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003.

Contrarrazões às fls. 75/89.

O autor apresentou recurso adesivo (fls. 90/97) assegurando que a sentença deixou de acrescer à condenação o pagamento das diferenças resultantes do recebimento a menor, alcançando o quinquênio anterior à data do ajuizamento da demanda, apurado ano a ano, até a efetivação da correção do valor, com correção monetária e juros até o efetivo pagamento. Por fim, pugnou pelos honorários sucumbenciais recursais.

O Estado da Paraíba apresentou resposta ao adesivo (fls. 99/109), levantando a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a prejudicial de prescrição. Por fim, afirma que o pedido deve ser julgado improcedente.

A PBPREV – Paraíba Previdência não apresentou resposta, conforme certidão de fls. 123.

A Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 125/128, opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação, porquanto ausente interesse que recomende a sua intervenção.

É o relatório. Decido.

DA REMESSA OFICIAL

Nos termos da Súmula 490 do STJ, quando a sentença for ilícida, deve ser conhecida a remessa.

Súmula 490 - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Portanto, **conheço, de ofício, da remessa oficial.**

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Em sede de contrarrazões, o Estado da Paraíba afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

Não merece guarida sua alegação, pois a questão se encontra sumulada pelo TJPB:

“Súmula 48. O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista”.

Portanto, **rejeito a preliminar.**

DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

Nas ações movidas contra a Fazenda Pública deve-se aplicar o Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo prescricional de 05 (cinco) anos:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Vale, ainda, lembrar que a relação jurídica travada no presente caso é de trato sucessivo, não havendo que se falar em prescrição do fundo do direito, na medida em que o prazo prescricional é renovado mês a mês e, por isso, não atinge os valores que antecederam o quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, conforme entendimento da Súmula nº 85 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO QUINQUENAL. PRECEDENTE DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. 1. Observa-se que não foram impugnados todos os motivos adotados pela decisão ora recorrida para negar provimento ao agravo em recurso especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 182/STJ também ao presente interno. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.251.993/PR (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de

19/12/2012), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação no sentido de que **é quinquenal o prazo prescricional para a propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, conforme o art. 1º do Decreto 20.910/1932**. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ/AgInt no AREsp 1248015/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 04/05/2018).

Súmula 85 do STJ

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”

Sendo assim, **rejeito a prejudicial de prescrição.**

DA APELAÇÃO CÍVEL

O cerne da questão consiste em verificar se o autor/apelado faz jus à atualização de seus proventos quanto ao adicional de inatividade.

O art. 2º, *caput*, da LC nº 50/2003 determinou o congelamento dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores civis, todavia, o parágrafo único excetua dessa regra o adicional por tempo de serviço.

art. 2º “É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003”.

Parágrafo único – Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Vale lembrar, contudo, ser a LC nº 50/2003 destinada ao servidor público da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, não alcançando os servidores militares, que são regidos por norma especial.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho (*in* Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, editora Lumen Juris: 2010, pág. 645) afirma: “*nunca é demais lembrar que, havendo dois grupos de servidores com normas constitucionais específicas, deverá haver, como há, estatutos infraconstitucionais também apropriados para cada um deles*”.

Explica, ainda, que os servidores estatutários “*podem ser divididos em duas subcategorias: 1ª servidores do regime geral, aqueles que se submetem ao regime geral contido no estatuto funcional básico; 2ª servidores de regime especial, aqueles em que o estatuto funcional disciplinador se encontra em lei específica*”.

No artigo 2º da LC nº 50/03 não há nenhuma referência aos militares, sendo assim, não se pode aplicar à mencionada categoria as regras contidas nesse dispositivo. Logo, **não há que se falar em qualquer tipo de congelamento do adicional de inatividade dos militares.**

A Lei Estadual n.º 5.701/93 dispõe em seu art. 14:

Art. 14. O adicional de inatividade é devido em função do tempo de serviço, computado para a inatividade, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, nos seguintes índices:

I – 0,2 (dois décimos), quando o tempo computado for inferior a 30 (trinta) anos de serviço.

II – 0,3 (três décimos), quando o tempo computado for igual ou superior a 30 (trinta) anos de serviço.

Portanto, com base na norma acima transcrita, sendo os policiais militares servidores de regime especial, com estatuto próprio, não são abrangidos pelas normas direcionadas aos servidores públicos civis, devendo, portanto, ser concedida a atualização pleiteada.

Com a edição da MP nº 185/12 (publicada no Diário Oficial do dia 27 de janeiro de 2012), convertida na lei nº 9.703/2012, houve a inclusão dos militares em relação à forma de pagamento do anuênio.

O art. 2º, § 2º da mencionada medida provisória dispõe:

art. 2º Fica ajustado, em 3% (três por cento), o vencimento dos servidores públicos estaduais ocupante de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo, dos estáveis por força do disposto no art. 19 do ADCT e dos servidores contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como os soldos dos servidores militares estaduais e o salário dos empregados das empresas estatais dependentes, com o mesmo índice.

(...)

§ 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares

Assim, somente é legal o congelamento do anuênio, em seu valor nominal, a partir da MP nº 185, convertida na Lei nº 9.703/2012, a teor do que dispõe a súmula 51 do TJPB:

Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.

Vale lembrar, ainda, que a 2ª Seção Especializada Cível do TJPB vem aplicando a incidência da MP 185/12 também ao adicional de inatividade.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROVENTOS DE POLICIAL MILITAR INATIVO. CONGELAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DO ADICIONAL DE INATIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DAS LEIS COMPLEMENTARES N. 50/2003 E 58/2003 AOS MILITARES. (...) REQUERIMENTO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ART. 313, V, , DO CPC. REVOGAÇÃO DO ART. 297, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO TJPB. REJEIÇÃO DE QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA NO JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA N. 0001537-18.2015.815.0000, COM A MANUTENÇÃO DA SÚMULA N. 51. INDEFERIMENTO. (...) DECADÊNCIA DO DIREITO (...) RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SEGURANÇA SÚMULA N. 85 DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. **ILEGALIDADE DO CONGELAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ATÉ O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 185/2012**, CONVERTIDA NA LEI N. 9.703/2012. RACIOCÍNIO FIRMADO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. **APLICAÇÃO ANALÓGICA AO ADICIONAL DE INATIVIDADE**. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (...) **O Pleno deste Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência, firmou o entendimento de que o congelamento do adicional por tempo de serviço dos Militares do Estado da Paraíba somente passou a ser legal a partir da data da publicação da Medida Provisória n. 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual n. 9.703/2012. 6. Raciocínio aplicável, também, ao adicional de inatividade, consoante a máxima ubi eadem ratio ibi idem ius (havendo a mesma razão, aplica-se o mesmo direito).** (Mandado de Segurança nº 0800349-83.2017.8.15.0000 – Relator: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira – 2ª Seção Especializada Cível – julgado em 11/10/17)

DO RECURSO ADESIVO

O recorrente assegura que o *decisum* de 1º grau deixou de acrescer à condenação o pagamento das diferenças resultantes do recebimento a menor, alcançando o quinquênio anterior à data do ajuizamento da demanda, apurado ano a ano, até a efetivação da correção do valor, com correção monetária e juros até o efetivo pagamento. Por fim, pugnou pelos honorários sucumbenciais recursais.

Pois bem. O dispositivo da sentença constou (fls. 65):

“...julgou procedente, em parte, o pedido, para condenar a promovida no pagamento da diferença resultante do recebimento pelo autor a menor referente ao adicional de inatividade correspondente, descrito na inicial, incidente sobre o soldo percebido pelo autor alcançando o quinquênio anterior à data do ajuizamento desta demanda, devidamente atualizado pelo INPC e juros de mora...”

No caso, verifica-se que o juízo *a quo* reconheceu o direito do recorrente em receber as diferenças do adicional de inatividade, observando-se a prescrição quinquenal.

Vale lembrar que o cálculo das diferenças deverá ser efetuado até a edição da MP nº 185/12 (publicada no Diário Oficial do dia 27 de janeiro de 2012).

Por fim, incabível a fixação de honorários recursais, pois a sentença foi proferida na égide do CPC/73, devendo ser aplicado o Enunciado nº 07 do STJ.

Enunciado administrativo n. 7

Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS OFICIAL E APELATÓRIO**, apenas para determinar que o cálculo das diferenças do pagamento a menor do adicional de inatividade seja efetuado até a vigência da MP 185/12, observando-se a prescrição quinquenal, e **NEGO PROVIMENTO ADESIVO**, mantendo a sentença em seus demais termos.

P. I.

João Pessoa, 30 de agosto de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

